

**Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima**[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**3236622120210930155431**

**Processo 0832133-55.2019.8.23.0010**  - (722 dia(s) em tramitação)**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 4847 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público**Selos:**

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
<b>Realces</b>  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> <b>Realçar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência  <b>Ocultar Movimentos:</b> <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória       </div>					
<b>Filtros</b>  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> <b>Movimentado Por:</b> <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor  <b>Sequencial(Intervalo):</b> <input type="text"/> ao <input type="text"/> <b>Data do Movimento(Período):</b> <input type="text"/> à <input type="text"/>  <b>Descrição:</b> <input type="text"/> </div>					

99 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 99

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
99	30/09/2021 15:54:31	<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b> Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (16/09/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
		99.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2657518IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL02.pdf	Público
98	27/09/2021 00:03:25	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO) em 27/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (16/09/2021) e ao evento de expedição seq. 95.	SISTEMA CNJ
97	24/09/2021 22:41:42	<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b> (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 24/09/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (16/09/2021) e ao evento de expedição seq. 96.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
96	16/09/2021 13:23:45	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (16/09/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA <b>Analista Judiciário</b>
95	16/09/2021 13:23:45	<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b> Para advogados/curador/defensor de DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) JUNTADA DE LAUDO (16/09/2021)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA <b>Analista Judiciário</b>
94	16/09/2021 13:23:23	<b>JUNTADA DE LAUDO</b>	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA <b>Analista Judiciário</b>
93	05/09/2021 20:32:48	<b>HABILITAÇÃO PROVISÓRIA</b> Perito Oficial: FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA habilitado até 10/09/2021 (5 dias)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judiciária</b>
92	16/08/2021 18:18:57	<b>LEITURA DE MANDADO REALIZADA</b> MANDADO lido em 16/08/2021 - Referente ao evento de expedição (seq. 87) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/08/2021 12:44:53). Parte: DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA <b>Analista Judiciário</b>
91	16/08/2021 17:53:19	<b>RETORNO DE MANDADO</b> Referente ao evento (seq. 87) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/08/2021 12:44:53). Parte: DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO	MARCELL SANTOS ROCHA <b>Oficial de Justiça</b>
90	13/08/2021 16:11:23	<b>RENÚNCIA DE PRAZO DE DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO</b> Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (26/07/2021)	Igor Gustavo Macambira Dias <b>Advogado</b>
89	10/08/2021 00:04:53	<b>DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b> (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 82) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (26/07/2021) e ao evento de expedição seq. 84.	SISTEMA CNJ
88	09/08/2021 10:03:02	<b>REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO</b> Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 87) em 08/08/2021 12:44:53. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: MARCELL SANTOS ROCHA. Parte: DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO	Giceane Moraes Da Silva <b>Servidor Central de Mandados</b>
87	08/08/2021 12:44:53	<b>EXPEDIÇÃO DE MANDADO</b> Referente ao evento (seq. 82) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(26/07/2021 23:59:55). Natureza: Intimação. Parte: DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO. Identificador do Cumprimento: 0004	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA <b>Analista Judiciária</b>
		<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>	



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Processo n.º 08321335520198230010

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAL 4811 / RR**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Conforme consulta pública aos pagamento efetuados, pelo site da seguradora, verifica-se que não houve pagamento para o ano do exercício do sinistro, 2018:

Sua busca por placa: **NAL4811 UF: RR CATEGORIA: 08\***

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2017	R\$06,38	Quitado	<input type="checkbox"/>
2016	R\$134,66	Quitado	<input type="checkbox"/>
2015	R\$292,01	Quitado	<input type="checkbox"/>
2014	R\$262,01	Quitado	<input type="checkbox"/>
2013	R\$292,01	Quitado	<input type="checkbox"/>
2012	R\$279,27	Quitado	<input type="checkbox"/>

(\*) Ciclomotoras

[Voltar](#) [Imprimir](#)

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Caso supera as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>1</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

---

<sup>1</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 28 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**